

SHARENTING E RESPONSABILIDADE CIVIL: LIMITES À EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS POR PAIS E RESPONSÁVEIS LEGAIS

Mariana Ferreira Lima¹

Orientação de: Marina Bonissato Frattari²

Grupo de Pesquisa: Direito Civil e Direito Processual Civil

1. INTRODUÇÃO:

Com o crescimento das redes sociais, o compartilhamento de momentos da vida pessoal passou a fazer parte do cotidiano de muitas famílias. Entre essas práticas, é cada vez mais comum que pais e responsáveis publiquem fotos, vídeos e informações sobre seus filhos, muitas vezes desde os primeiros meses de vida. Esse comportamento é conhecido como *sharenting* e, apesar de normalmente ocorrer de forma espontânea, pode resultar em uma exposição excessiva da criança no ambiente digital, levantando discussões sobre a proteção de sua imagem, privacidade e dados pessoais.

O termo *sharenting* resulta da junção de duas palavras da língua inglesa: *share* (compartilhar) e *parenting* (cuidar, exercer a autoridade parental) (Medon, 2022, p. 268). A prática envolve o compartilhamento, pelos pais ou responsáveis, de imagens, vídeos e informações relacionadas à vida dos filhos nas redes sociais. Entretanto, quando essa exposição ocorre de maneira excessiva, pode ultrapassar o simples compartilhamento de momentos familiares e atingir direitos próprios da criança, especialmente aqueles relacionados à imagem, à privacidade e à proteção de seus dados pessoais. Nesse sentido, Medon (2022) aborda o chamado *oversharenting*, relacionado justamente à superexposição de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Embora os pais e responsáveis exerçam o poder familiar e tenham o dever de cuidado e proteção dos filhos, esse exercício não é ilimitado. Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e possuem proteção especial garantida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, a divulgação de sua imagem e de informações pessoais deve observar, sobretudo, o princípio da proteção integral e o melhor interesse da criança, evitando que a exposição realizada pelos próprios responsáveis possa causar prejuízos à sua privacidade, dignidade ou identidade digital.

Diante disso, surge a necessidade de analisar até que ponto o compartilhamento

¹Mariana Ferreira Lima, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais, e-mail: mariana.limaff@outlook.com

²Marina Bonissato Frattari, docente na Universidade do Estado de Minas Gerais, e-mail: marina.frattari@uemg.br

realizado pelos pais ou responsáveis permanece dentro do exercício legítimo do poder familiar e quando a exposição excessiva pode representar uma violação aos direitos da personalidade da criança. A discussão torna-se ainda mais relevante diante da permanência das informações no ambiente digital e das possíveis consequências futuras dessa exposição, levantando questionamentos acerca dos limites do *sharenting* e da eventual responsabilidade civil dos responsáveis.

2. PROBLEMA DE PESQUISA:

Diante da crescente exposição de crianças nas redes sociais pelos próprios pais e responsáveis, questiona-se: em quais situações essa prática pode ultrapassar os limites do poder familiar, configurar violação aos direitos da personalidade e gerar responsabilidade civil?

3. OBJETIVO:

O presente trabalho tem como objetivo analisar os limites jurídicos do *sharenting* praticado por pais e responsáveis legais, verificando em quais situações a exposição de crianças nas redes sociais pode violar seus direitos da personalidade e resultar em responsabilidade civil. Especificamente, busca-se compreender o fenômeno do *sharenting*, identificar os direitos da criança que podem ser atingidos pela superexposição e verificar os limites jurídicos da atuação dos pais e responsáveis.

4. METODOLOGIA:

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com utilização de pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise de artigos científicos, doutrina e legislação relacionados ao *sharenting*, aos direitos da personalidade das crianças e à responsabilidade civil dos pais e responsáveis legais.

5. DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS:

O *sharenting* tornou-se uma prática cada vez mais presente no ambiente digital, principalmente diante do uso frequente das redes sociais pelas famílias. Embora o compartilhamento de fotografias, vídeos e momentos da vida dos filhos não seja necessariamente prejudicial, a exposição pode ultrapassar determinados limites e atingir direitos da criança. Nesse sentido, Medon (2022, p. 269) destaca que “não é apenas a

quantidade ou a habitualidade que caracterizam a superexposição: necessário, também, analisá-la sob um viés qualitativo”. Assim, a análise do *oversharenting* não deve considerar somente a frequência das publicações, mas também o conteúdo divulgado e as possíveis consequências para a criança.

A análise do *sharenting* também deve considerar que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e possuem proteção especial no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece o dever de assegurar, com absoluta prioridade, entre outros, os direitos à dignidade e ao respeito, além de proteger crianças e adolescentes de situações que possam comprometer seu desenvolvimento (Brasil, 1988). Além da proteção constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece, em seu artigo 17, que o direito ao respeito compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, incluindo a preservação de sua imagem, identidade e autonomia (Brasil, 1990).

A proteção das crianças e dos adolescentes também deve ser observada no ambiente digital, especialmente diante da exposição e do tratamento de seus dados pessoais. Nesse sentido, Cassionato (2024, p. 3) afirma: “A teoria da proteção integral, portanto, é a teoria que sustenta todo o Direito da Criança e do Adolescente”. Essa proteção também se estende ao tratamento de dados pessoais, uma vez que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em seu artigo 14, estabelece que o tratamento dos dados de crianças e adolescentes deve ocorrer conforme o seu melhor interesse (Brasil, 2018). Dessa forma, no contexto do *sharenting*, a atuação dos pais e responsáveis deve respeitar não apenas os deveres decorrentes do poder familiar, mas também os direitos próprios da criança no ambiente digital.

O exercício do poder familiar não deve ser compreendido como uma autorização ilimitada para a exposição da criança no ambiente digital. Embora os pais e responsáveis possuam deveres de cuidado e proteção, suas decisões devem observar o melhor interesse e os direitos próprios dos filhos. Nesse sentido, Lôbo (2004) explica que o poder familiar deve ser compreendido menos como um poder dos pais e mais como um conjunto de deveres exercidos no interesse dos filhos, de modo que sua atuação não é livre ou absoluta, mas deve estar voltada à proteção da criança. Ao analisar o artigo 14 da LGPD (Lei nº 13.709/2018), Cassionato (2024, p. 10) observa que a proteção prevista pela norma ainda apresenta limitações e ressalta que pais e responsáveis legais também podem ser coniventes com violações de direitos. Dessa forma, no contexto do *sharenting*, a atuação dos responsáveis não

afasta a necessidade de preservar a imagem, a privacidade e os dados pessoais da criança.

Diante disso, percebe-se que o *sharenting* não é, por si só, uma prática ilícita, mas deve respeitar os direitos da criança. Medon (2022) destaca que a superexposição deve ser analisada não apenas pela quantidade de publicações, mas também pelo conteúdo divulgado e pelas consequências que essa exposição pode causar. Quando os pais ou responsáveis ultrapassam esses limites e violam direitos à imagem, à privacidade ou à intimidade, pode haver responsabilização civil. Os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil tratam do ato ilícito, do abuso de direito e do dever de reparar o dano causado (Brasil, 2002). Nesse sentido, Schreiber (2015) observa que os tradicionais filtros da responsabilidade civil, especialmente a culpa e o nexo causal, vêm passando por um processo de flexibilização, acompanhando a ampliação da proteção da vítima e dos danos passíveis de reparação. A responsabilização deverá ser analisada conforme o caso concreto, considerando a existência de dano, nexo causal e os demais pressupostos aplicáveis ao dever de indenizar.

Nesse contexto, nem toda superexposição realizada pelos pais configura automaticamente ato ilícito ou gera responsabilidade civil. É necessário analisar as circunstâncias de cada caso, especialmente o conteúdo divulgado, a forma da exposição e os possíveis prejuízos causados à criança. A conduta pode se tornar ilícita ou abusiva quando ultrapassa os limites do poder familiar e viola direitos da personalidade, como a imagem, a privacidade, a intimidade e a dignidade. Nesses casos, devem ser observados os pressupostos da responsabilidade civil, como a existência de conduta ilícita ou abusiva, dano e nexo causal. O Enunciado 738 da X Jornada de Direito Civil reforça esse entendimento ao estabelecer que a superexposição da imagem dos filhos pelos pais ou responsáveis deve observar o melhor interesse da criança e considerar sua participação de acordo com sua idade e maturidade (Conselho da Justiça Federal, 2026).

A jurisprudência do STJ também reforça a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. No REsp nº 1.783.269/MG, reconheceu-se a responsabilidade civil do provedor que, após ser notificado, não retirou conteúdo ofensivo envolvendo criança ou adolescente, embora o caso não tratasse especificamente de *sharenting* praticado pelos pais (Brasil, 2022). Assim, os resultados da pesquisa mostram que o poder familiar não dá aos pais liberdade absoluta para expor os filhos nas redes sociais, devendo sempre ser respeitados os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança.

6. CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que o *sharenting*, por si só, não é uma prática ilícita, mas deve respeitar os direitos da criança e os limites do poder familiar. A atuação dos pais ou responsáveis na exposição dos filhos não é ilimitada, principalmente quando envolve a imagem, a privacidade, a intimidade e os dados pessoais dos filhos. Nesse sentido, a proteção integral e o melhor interesse da criança devem orientar as decisões relacionadas à sua exposição nas redes sociais. Verificou-se também que, quando essa exposição ocorre de forma excessiva e provoca violação de direitos ou danos, pode haver responsabilização civil dos responsáveis, conforme a análise de cada caso concreto. Dessa forma, conclui-se que o uso das redes sociais pelos pais deve ocorrer de maneira responsável, buscando preservar não apenas a segurança atual da criança, mas também sua dignidade e sua identidade no ambiente digital.

Palavras-chave: Sharenting; Responsabilidade civil; Direitos da personalidade; Poder familiar; Criança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.783.269/MG**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 14 dez. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 fev. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=18%2F02%2F2022&num_registro=201702627555. Acesso em: 2 set. 2026.

CASSIONATO, Andréa Silva Albas. A teoria da proteção integral e a Lei Geral de Proteção de Dados de crianças e adolescentes. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 20.; MOSTRA INTERNACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS, 16., 2024, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2024. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/24156>. Acesso em: 30 ago. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **X Jornada de Direito Civil: Enunciado 738**. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2026. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/ec/toc.jsp?l=58&livre=%27X+Jornada+de+Direito+Civil+do+CJF%27+INPATH%28MAT%29>. Acesso em: 30 ago. 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Do poder familiar**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 23 mar.

2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/127/Do%2Bpoder%2Bfamiliar>. Acesso em: 9 set. 2026.

MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.02.009. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 30 ago. 2026.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: Foi utilizada ferramenta de inteligência artificial generativa como apoio à conferência gramatical, à localização e conferência de referências e à verificação da formatação do trabalho, conforme as normas da ABNT exigidas pelo edital. O conteúdo final foi revisado pelas autoras, que assumem integral responsabilidade pelo trabalho.